



PARECER JURÍDICO/2023 – CJ/CMJ

Proposição	Proposta de Lei nº 007/2023
Ementa	Altera dispositivos da Lei Municipal N.º 249, de 09 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Remuneração da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, com redação alterada pela Lei Municipal N.º 304, de 05 de novembro de 2009 e dá outras providências
Autor	Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela **Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação (CCJCSPR)**, desta Augusta Casa de Leis.

A proposição ora submetida a análise dispõe sobre “**Altera dispositivos da Lei Municipal N.º 249, de 09 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Remuneração da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, com redação alterada pela Lei Municipal N.º 304, de 05 de novembro de 2009 e dá outras providências**”

Através deste o Poder Executivo busca atender a quatro demandas apresentadas pela ÁREA DA SAÚDE, que são aumentar às vagas dos seguintes cargos:

- a) 10 (dez) novas vagas no cargo de Agente de Combate às Endemias;
- b) 05 (cinco) novas vagas no cargo de Técnico em Microscopia;
- c) 05 (cinco) novas vagas no cargo de Técnico em Radiologia;

Para isso altera a redação do Anexo I da Lei Municipal N.º 249, de 09 de dezembro de 2005.

Segundo a mensagem do Executivo:

“A motivação desta ampliação destas vagas é que **junto ao Ministério da Saúde existem 20 (vinte) vagas cadastradas e disponíveis para emprego no município de Agente de Combate às Endemias**, ocorre que na lei municipal vigente há 10 (dez) vagas criadas, assim **busca-se equiparar a lei municipal com os dados do Ministério da Saúde e ampliar a capacidade de atuação e força de trabalho** deste cargo em Jacareacanga.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria Jurídica – CJ/CMJ

E aproveita-se a oportunidade para **criar mais 05 (cinco) novas vagas no cargo de Técnico em Microscopia e de Técnico em Radiologia**, haja vista que o combate, notadamente a malária, exige a contratação de novos servidores nestes cargos.”

Busca ainda o Executivo harmonizar a Lei Municipal N.º 249, de 09 de dezembro de 2005 com à Lei Federal nr. 11.350/2006, uma vez que na primeira lei os cargos Agente de Combate às Endemias e de Agente Comunitário de Saúde, ainda estão caracterizados dentre os cargos de NÍVEL: FUND. COMPLETO. Contudo por força do inciso III, do Art. 6º e do inciso II, do Art. 7º, ambos da Lei Federal nr. 11.350/2006, estes cargos devem ter NÍVEL MÉDIO COMPLETO.

Revisitando à Lei Federal nr. 11.350/2006, de fato constata-se que a escolaridade exigida dos cargos de Agente de Combate às Endemias e de Agente Comunitário de Saúde é nível médio, veja-se:

“Art. 6º O **Agente Comunitário de Saúde** deverá preencher os seguintes **requisitos para o exercício da atividade**:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - ter concluído o ensino médio. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

(...)

Art. 7º O **Agente de Combate às Endemias** deverá preencher os seguintes **requisitos para o exercício da atividade**:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - ter concluído o ensino médio. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Parágrafo único. (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

(...)”

Assim se faz necessário sanar a apontada divergência entre a lei municipal e a federal para passar a exigir NÍVEL MÉDIO para os cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria Jurídica – CJ/CMJ

Para isso se altera a redação do Anexo I e II, da Lei Municipal N.º 249, de 09 de dezembro de 2005.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Este parecer abordará os aspectos de constitucionalidade, legalidade e adequação da proposição posta para análise.

1- Da constitucionalidade formal

1.1– Matéria de Competência Legislativa do Município.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Jacareacanga é compete ao Município:

“Art. 9º - No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Portanto cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local, sendo inegável que aumentar o número de vagas e ajustar o nível escolar de cargos público municipal, é assunto de interesse local, de formas a atrair a competência legislativa do Parlamento Municipal, conforme preconiza a CF no seu art. 30, I, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa.

1.2- Dois turnos de discussões e votações.

Por força do Parágrafo Único, do art. 73, do RICMJ, os projetos de lei que tratem da criação de cargos ou de pessoal, devem ser objeto de duas discussões e votação com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas, veja-se:

“Art. 73 - Os Projetos de Lei serão submetidos a duas discussões, ficando as demais proposições sujeitas somente a uma.

Parágrafo Único - As Leis referentes a criação de cargos ou do pessoal, serão objetos de duas discussões e votação com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas.”



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria Jurídica – CJ/CMJ

Portanto a presente proposição deve passar por dois turnos de discussão e votação, de formas e cumprir ao formalismo fixado no Parágrafo Único, do art. 73, do RICMJ.

1.3- Iniciativa adequada - competência privativa do Prefeito Municipal.

Noutro ponto o projeto visa umentar as vagas e ajustar à escolaridade exigível de cargos público da área da saúde, alterando à redação do Plano de Cargo e Remuneração da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, pelo que se deve avaliar se as regras de iniciativa da autoridade foram observadas nos termos do art. 58, da LOMJ, veja-se:

“Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

.....

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

XIII - promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e **expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores**;

.....”

Isto posto! Consta-se que o projeto veio assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, logo atende ao inciso V e XIII, do art. 58, da LOMJ, uma vez que se trata de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

É matéria que se insere no rol de proposições de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito e de competência da municipalidade, como ocorre neste caso, por força do art. 71, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Veja-se:

“Art. 71 - A iniciativa de leis ordinárias caberá a mesa diretora, aos vereadores, às Comissões da Câmara Municipal e a manifestação popular, atendendo dispositivo da Lei Orgânica.

.....

§3º - É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que dispuseram sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a função ou aumento de remuneração dos seus serviços;

II - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Consultoria Jurídica – CJ/CMJ

III - Criação, estruturações dos cargos da administração pública municipal;
IV - Orçamento anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

.....”

Pelo que se constata que a presente proposição também está em harmonia formal com as normas constitucionais estadual e federal.

2- Da constitucionalidade Material/conteúdo

A proposição também está em harmonia com as normas constitucionais estadual e federal.

3 - Da Legalidade

No que concerne a legalidade e à adequação regimental, temos a observar que o projeto de Lei em análise veio devidamente acompanhado de justificativa escrita, na qual contém a explicitação das razões pelas quais se pretende ver aprovada a matéria, atendendo, plenamente, o disposto no art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Bem como observa-se que o conteúdo do projeto de lei em análise está em harmonia com as Leis municipais, estaduais e federais.

4- Adequação

A matéria veio para debate por meio de projeto de lei ordinária (II, art. 70, RI-CMJ), mostrando-se meio adequado para tal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto a CJ/CMJ **OPINA** pela constitucionalidade, legalidade e adequação da proposição em análise.

É o parecer.

Jacareacanga, 27 de setembro de 2023.


CLEBE RODRIGUES ALVES
Advogado OAB/PA 12.197